



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

INQUÉRITO Nº 2411-RN (0000065-47.2011.4.05.8402)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO AVAMAR ALVES
ADV/PROC : ALLAN KERLLEY RODRIGUES S. OLIVEIRA
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - RN
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado)

RELATÓRIO

O Exmº Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator):

Cuida-se de denúncia oferecida com base no IPL nº 42/2010/SR/DPF/RN, instaurado para apurar suposta aplicação em desacordo com os objetivos do Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde praticada, em tese, em anterior gestão do atual Prefeito Municipal de Bodó/RN, FRANCISCO AVAMAR ALVES.

Noticia a denúncia que foi firmado convênio como objeto de “promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistemas de informações, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças” naquele município, sendo repassados R\$ 9.408,34 (nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), dos quais foi aplicada a importância de R\$ 3.306,66 (três mil, trezentos e seis reais e sessenta e seis centavos) e que, ao invés de empregar os recursos tal como previsto no programa, não cumpriu o seu objeto, tendo empregado os recursos no transporte de pacientes e documentos, bem como na compra de peças e combustível para veículos, consoante documentação comprobatória da despesa realizada no período de 01.01.2004 a 28.02.2005.

Ao final, foi individualizada a conduta do denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/1967.

Notificado para defesa preliminar, veio aos autos (fls. 14/31) onde, em síntese, argumenta sua ilegitimidade por não ser o Prefeito Municipal de Bodó/RN à época dos fatos, apenas vindo a exercer tal mandato a partir de 1º de janeiro de 2005, a ausência de dolo, de quaisquer irregularidades pela Comissão do Relatório da Controladoria Geral da União ou dano ao patrimônio público.

Impugnação às contestações pelo Ministério Público Federal (fls. 34/35), refutando o alegado pela defesa.

É o relatório.

Peço inclusão do feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

INQUÉRITO Nº 2411-RN (0000065-47.2011.4.05.8402)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO AVAMAR ALVES
ADV/PROC : ALLAN KERLLEY RODRIGUES S. OLIVEIRA
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - RN
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado)

VOTO

O Exmº Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado):

Antes da análise quanto à presença dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia, e dos argumentos apresentados em defesa preliminar, urge apreciar a ocorrência de eventual extinção da punibilidade pela prescrição.

Para a ação em análise, prevê o dispositivo legal a punição com a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção e a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, não se mostrando haver sido atingida pela prescrição, por não alcançados os lapsos indicados no art. 109, incisos III e IV, do Código Penal.

Passo à análise dos demais argumentos expendidos na defesa preliminar.

A denúncia constante das fls. 2/9 não se mostra dissociada do exigido na lei processual penal (art. 41, CPP). Ao contrário, descreve minuciosamente as circunstâncias do fato criminoso em tese perpetrado pelos acusados, permitindo, como se pode verificar nas peças por eles produzidas, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é de se ressaltar robusta documentação carreada aos autos, consubstanciada no Relatório de Fiscalização nº 446, da Controladoria Geral da União (IPL, apenso 1, fls. 1/277), que demonstra a existência da materialidade delitiva.

No tocante à alegada ilegitimidade, por não ser gestor à época dos fatos, consoante documento acostado pela própria defesa, no caso a ata da sessão solene de posse, realizada em 1º de janeiro de 2005 (fls. 29/31), vê-se que já se encontrava o investigado no exercício do mandato no período indicado na denúncia – 01.01.2004 a 28.02.2005 –, pelo que surgem os necessários indícios da autoria.

Posto isso, recebo a denúncia.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

INQUÉRITO Nº 2411-RN (0000065-47.2011.4.05.8402)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : FRANCISCO AVAMAR ALVES
ADV/PROC : ALLAN KERLLEY RODRIGUES S. OLIVEIRA
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI) - RN
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INDEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO AO PRECEITUADO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- I. Não é de ser considerada inepta a denúncia que, como no caso concreto, descreve as circunstâncias do fato criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- II. Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram a existência da materialidade delitiva, bem como fortes indícios de sua autoria, eis que já se encontrava no exercício do mandato executivo municipal à época dos fatos narrados na peça de acusação.
- III. Recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INQUÉRITO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de junho de 2012.

Des. Federal *Ivan Lira de Carvalho*
Relator Convocado